



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Marataízes
1º Promotor de Justiça

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARATAÍZES/ES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial aquela indicada no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, vem perante esse Juízo propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

em desfavor de **VIAÇÃO SUDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 39.362.389/0001-50), representada por seu sócio-administrador **JOAQUIM ANTONIO CARLETTE**, com sede na Avenida Fioravante Cypriano, n.º 578 a 618, 1º andar, bairro Central Parque, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29.313-159; e **VIAÇÃO PLANETA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 27.390.160/0001-40), representada pelo seu sócio-administrador **FLORIANO CARNEIRO MENDONÇA**, com sede na Avenida América, n.º 1560, bairro Jardim América, Cariacica/ES, CEP: 29140-050, em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Conforme se infere dos autos do Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça Cumulativa sob o n.º MPES – 2024.0006.2942-88, cujo teor segue anexo, aos 22 de março de 2024 foi colhido Termo de Informação nesta Promotoria de Justiça, por meio do qual restaram relatadas algumas irregularidades na prestação dos serviços de transporte coletivo neste Município de Marataízes, no que se refere, principalmente, ao descumprimento das normas referentes à concessão de gratuidade para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Extraí-se daquele Termo de Informação, prestado por uma usuária do serviço público de transporte, dentre outras coisas, o relato de que:

*“(...) a declarante é pessoa com deficiência; **QUE** a declarante é acometida por Depressão; **QUE** necessita do uso de cadeiras de rodas para se locomover; **QUE** necessita fazer uso do transporte coletivo intermunicipal, mas tem encontrado uma série de dificuldades que a impedem de exercer seu direito à livre locomoção; (...); **QUE** além disso, tem experienciado situações em que os profissionais do transporte coletivo se negam a transportá-la mediante a apresentação de seu passe livre do governo federal para pessoas com deficiência, como já lhe ocorreu nos ônibus da Sudeste (dia 20/03/2024) e ônibus da Planeta citados em boletim anexo, em desrespeito à Norma Complementar N.º 005/2023 da CETURB-ES”.*

Diante de tais relatos, este Órgão Ministerial instaurou o procedimento cabível e oficiou as empresas concessionárias de transporte coletivo citadas pela notificante a fim de obter os devidos esclarecimentos quanto às irregularidades relatadas.

Neste sentido, após instada a prestar os devidos esclarecimentos, tendo ocorrido o decurso do prazo, e reiterada a solicitação ministerial, a VIAÇÃO SUDESTE LTDA informou, em suma, por meio de comunicado escrito, que *“(...) em relação à aceitação do passe, a empresa não se recusa a aceitá-lo, o que exige é justamente que a utilização se dê na forma prevista na legislação quanto à reserva e/ou disponibilidade”*, requerendo o arquivamento do procedimento em curso.

A VIAÇÃO PLANETA LTDA, por sua vez, embora 3 vezes instada a prestar os devidos esclarecimentos, e decorridos todos os prazos para resposta, tendo sido, inclusive, realizado contato telefônico

para confirmação do endereço de e-mail dedicado ao recebimento dos ofícios, persistiu inerte, não havendo se manifestado nos autos.

Neste ínterim, entretanto, chegou ao conhecimento desta Promotoria, novos relatos de irregularidades ocorridas na prestação dos serviços de transporte coletivo contra pessoas idosas neste Município de Marataízes, tanto da própria notificante que deu causa à instauração dos autos administrativos de origem (tendo relatado a recusa de um motorista da empresa Sudeste em realizar o transporte da notificante para o Município de Cachoeiro pela gratuidade, sob a alegação de que não havia sido feito o agendamento), quanto de manifestação anônima realizada junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, acerca da cobrança de passagem das pessoas idosas.

Desta forma, este Órgão Ministerial seguiu em busca do esclarecimento de tais situações junto às empresas já citadas, tendo então encaminhado novos ofícios às referidas concessionárias.

Novamente, foi recebido comunicado da VIAÇÃO SUDESTE LTDA, tendo esclarecido que “(...) a empresa está em busca de uma solução em definitivo para o embarque fora dos terminais rodoviários, dos beneficiários que não realizaram a reserva da passagem, nos termos do art. 33 da Norma Complementar 007/2021 CETURBES” e que “(...) nesse ínterim os motoristas, nos casos onde não há a realização de reserva, estão sendo orientados a realizarem os embarques dos beneficiários, apenas com a apresentação da identificação de comprove o direito ao benefício, independente se a vaga já tenha sido ocupada durante o trajeto”, requerendo, ainda, a dilação de prazo para a apresentação de resposta definitiva para a questão, e informando que “(...) nos veículos de característica urbana, não há óbice ou limite de utilização por parte dos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e deficientes”.

A VIAÇÃO PLANETA LTDA manteve-se silente.

Após reiterados todos os ofícios prévios à VIAÇÃO PLANETA LTDA e concedido o prazo de 30 dias à VIAÇÃO SUDESTE, este Órgão Ministerial expediu novos ofícios às empresas ora citadas, reiterando os expedientes anteriores, solicitando esclarecimentos e adequação de suas atividades à legislação no que se refere à concessão do benefício da gratuidade e do desconto de 50% em favor das pessoas idosas e pessoas com deficiência, nos casos legalmente previstos.

Transcorrido o prazo sem resposta de ambas as empresas, foram para estas, então, expedidos mais dois novos ofícios, com determinação de NOTIFICAÇÃO PESSOAL de seus respectivos Gerentes Operacionais, reiterando mais uma vez os expedientes anteriores, inclusive com contato via WhatsApp com a equipe de atendimento da VIAÇÃO PLANETA LTDA.

Em resposta, foi somente recebido petítório de Procurador constituído pela VIAÇÃO SUDESTE LTDA requerendo cópia integral dos autos do Procedimento Administrativo em referência, e, após devidamente fornecida em endereço eletrônico indicado, mantiveram-se silentes ambas as empresas requeridas, desde o dia 28 de agosto do ano corrente.

Neste ínterim, ainda, aos 14 de julho de 2025, foi recebido, do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MARATAÍZES - COMDDIPIMA, ofício informando e solicitando providências quanto à exigência imposta pela empresa de transporte coletivo Sudeste, referente à apresentação exclusiva da carteira digital do idoso para o acesso ao transporte coletivo municipal. Foi relatado que:

“Após o recebimento de inúmeras reclamações de idosos e relatos de profissionais que atuam junto a esse público, constatamos que tal exigência tem restringido o direito de ir e vir das pessoas idosas, considerando que muitos não possuem dispositivos móveis compatíveis, não dominam o uso de tecnologias digitais, e enfrentam outras limitações típicas da faixa etária”.

Dessa forma requereu a:

“(...) intervenção deste órgão de proteção, com o objetivo de garantir o respeito aos direitos das pessoas idosas, assegurando-lhes o uso do transporte público mediante apresentação de documentos físicos, como RG ou a própria carteira impressa do idoso, conforme prevê a legislação vigente”.

Restou verificado, portanto, da análise dos relatos colhidos por este Órgão Ministerial, que as empresas VIAÇÃO PLANETA LTDA e VIAÇÃO SUDESTE LTDA vêm atuando em desconformidade com a legislação que rege a concessão dos benefícios de gratuidade e desconto em favor de pessoas idosas e pessoas com deficiência, tanto nas linhas municipais quanto intermunicipais, conforme sobejamente denunciado e relatado nos autos do Inquérito Civil que acompanha o caso.

II - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 já estabelece, em seu artigo 230 a seguinte previsão acerca da gratuidade concedida aos maiores de 65 anos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Grifo nosso

Consoante, o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n.º 10.741 de 2003, preconiza, em seu artigo 39:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos^[1], exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas”.

Grifo nosso

Determina, ainda, aquele Estatuto, em seu art. 40 que:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II”.

De maneira análoga, acerca das pessoas com deficiência, a Lei n.º 8.899 de 1994 estabelece que “*Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual”.*

No âmbito Estadual, abarcando também os direitos das pessoas com deficiência, a Constituição do Estado do Espírito Santo preconiza, em seu art. 229:

*“Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, **mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo**, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade.*

(...)

*§ 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, **mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo**, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso”.*

Grifo nosso

Ainda neste sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 971/2021 estabelece, no âmbito do Estado do Espírito Santo:

“Art. 1º Fica assegurada, no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SITRIP/ES, disposto pela Lei Complementar n.º 876, de 14 de dezembro de 2017, a

gratuidade de utilização dos serviços de transporte concessionado aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos menores de 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assento, e às pessoas com deficiência, habilitadas nos estritos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Vetado.

§ 2º Nos dias em que não houver a oferta do serviço convencional, na linha de interesse do beneficiário desta Lei Complementar, será concedida a gratuidade aqui disciplinada, no serviço que estiver sendo ofertado com maior frequência.

§ 3º A gratuidade conferida no caput compreende a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e de 2 (duas) vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cada veículo do serviço convencional, ou de outros serviços, conforme previsto no § 2º, desde que atendidas as condições e pré-requisitos definidos nesta Lei Complementar e em Decretos e Normas Complementares emitidas pela CETURB/ES para disciplinar o assunto.

§ 4º As vagas gratuitas de que trata o § 3º que não forem reservadas ou utilizadas pelos beneficiários ficam liberadas para comercialização pela transportadora, na forma da regulamentação desta Lei Complementar e demais Normas Complementares a serem emitidas pela CETURB/ES.

(...)

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei Complementar será concedido mediante cadastramento prévio dos idosos, das pessoas com deficiência e de seu acompanhante, quando imprescindível, na Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES, ou na instituição, pública ou privada, a quem o Poder Concedente delegar”.

Neste sentido, a Norma Complementar n.º 07/2021, da CETURB/ES normatiza a concessão e uso da gratuidade aos maiores de 65 anos, pessoas com deficiência e menores de 6 anos, para utilização no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Espírito Santo – SITRIP, de forma a complementar a Lei Complementar n.º 971/2021, estabelecendo, dentre outras coisas, que:

“Art. 4º Para a utilização do benefício tratado nesta Norma Complementar, à exceção do previsto no artigo 5º, as pessoas com deficiência e os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos deverão estar cadastrados previamente junto à

Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB/ES.

§1º Quando o beneficiário possuir os requisitos para cadastramento tanto como pessoa com deficiência quanto como maior de 65 anos, somente será habilitada a utilização em uma categoria, a ser definida de acordo com o interesse do usuário.

§2º As pessoas com deficiência deverão comprovar a deficiência por meio de laudo médico, padronizado pela CETURB/ES, com informação do CID correspondente.

Art. 5º Para utilização do benefício de que trata esta Norma, ficam dispensados de efetuarem o cadastro junto à CETURB, previsto no artigo 4º:

I pessoas com deficiência beneficiadas com o “Passe Livre do Governo Federal”, com a devida apresentação do cartão de passe livre válido;

II maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que possuam Carteira da Pessoa Idosa, emitida pelo Ministério da Cidadania, desde que atestada pelo site definido pelo citado Ministério para esse fim.

a) A carteira citada no inciso II deste artigo somente será aceita quando apresentada juntamente com um documento oficial de identificação;

b) A validação Carteira da Pessoa Idosa determinada no caput deste artigo será realizada pelo agente comercializador da empresa operadora quando da solicitação do “bilhete de viagem” pelo idoso.

Parágrafo único. A Carteira da Pessoa Idosa será aceita como válida enquanto a renda estabelecida para sua emissão estiver de acordo com o limite de renda definido na Lei Complementar nº 971/2021. (Redação dada pela Norma Complementar n.º 05/2023)

(...)

Art. 28 O benefício previsto nesta Norma refere-se à: I Gratuidade integral em 02 (dois) assentos/ poltronas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II Gratuidade integral em 02 (dois) assentos/ poltronas para as pessoas com deficiência; III Desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa em 02 (dois) assentos/poltronas para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se esgotadas as vagas gratuitas; IV Desconto de 50% (cinquenta por

cento) no preço da tarifa em 02 (dois) assentos/poltronas para as pessoas com deficiência, se esgotadas as vagas gratuitas

(...)

Art. 33 O beneficiário que não fizer reserva, somente poderá embarcar fora dos terminais rodoviários, fazendo jus ao benefício previsto nesta Norma, se os assentos disponíveis para tanto não estiverem ocupados, ou reservados para embarque na forma prevista”.

Inobstante, e finalmente, a Lei Orgânica Municipal de Marataízes/ES prevê expressamente:

“Art. 118. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II. prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III. tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes físicos.

(...)

Art. 261. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Aos maiores de 65 anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, bem como seu ingresso em praças de esportes no município”.

Desta forma, resta comprovado e evidente o cometimento, pelas rés, das seguintes irregularidades:

1 – Da recusa, pela empresa VIAÇÃO PLANETA LTDA, do passe livre do governo federal para a concessão da gratuidade à pessoa com deficiência em linha intermunicipal, na hipótese de concessão sem prévio agendamento, em desrespeito aos artigos 5º e 33 da Norma Complementar n.º 07/2021, conforme a redação dada pela Norma Complementar n.º 005/2023;

2 – Da recusa, pela empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, do passe livre do governo federal para a concessão da gratuidade à pessoa com deficiência em linha intermunicipal, na hipótese de concessão sem prévio agendamento, em desrespeito aos artigos 5º e 33 da Norma Complementar n.º 07/2021, conforme a redação dada pela Norma Complementar n.º 005/2023; e

3 – Da recusa, pela empresa VIAÇÃO SUDESTE LTDA, da concessão de gratuidade às pessoas idosas no Município de Marataízes, mediante a apresentação de documento oficial com foto, exigindo a apresentação de Carteira Digital do Idoso, em descumprimento aos ditames do art. 39, § 2º do Estatuto da Pessoa Idosa – Lei n.º 10.741 de 2003.

De maneira analítica, resta evidente o cuidado que o ordenamento pátrio guarda para com a garantia dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Acerca das pessoas idosas, maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inclusive, como já explicitado, o próprio constituinte originário dedicou um parágrafo exclusivo visando a garantia da gratuidade no transporte coletivo ao referido grupo, tamanha é sua valia para tal parcela da população, uma vez que, reconhecida constitucionalmente a vulnerabilidade de tais indivíduos, o transporte coletivo traduz-se em meio hábil a viabilizar o caro direito à liberdade de locomoção, que, ao conceder a independência às pessoas de idade avançada, lhes provê, em último grau, meios de reivindicar o acesso a todos os demais direitos fundamentais que lhes são constitucionalmente assegurados.

De igual forma, não há que se questionar a fundamentação legal da gratuidade no transporte coletivo concedido à pessoa com deficiência, que, para além de vasta previsão legal, tanto em âmbito nacional quanto na esfera estadual, é tópico que suscita singular atenção da sociedade, bem como dos órgãos jurisdicionais, a julgar pela absoluta importância de tal direito à concretização do direito à liberdade de locomoção das pessoas com deficiência, direito este que, embora incansavelmente postulado pelos indivíduos que dele necessitam, ainda vem sendo negligenciado em grande monta por nossa sociedade, mormente pela falta de mecanismos que garantam a efetiva materialização da acessibilidade prevista nos diplomas legais, situação que abarca, inclusive, o próprio direito à gratuidade aqui demandado.

Neste sentido, em que pese realizadas diversas tentativas de solução das irregularidades apontadas pela via administrativa, e tendo todas elas resultado infrutíferas, tornou-se imperioso o ingresso deste Órgão Ministerial na esfera judicial, através da propositura da presente Ação Civil Pública, visando postular o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e determinações legais no âmbito da concessão do benefício da gratuidade às pessoas idosas e pessoas com deficiência no Município de Marataízes.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela antecipada, na sábia lição de NELSON NERY JÚNIOR, “foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional”.

Para sua concessão, deve existir o juízo de verossimilhança, que depende de um juízo de delibação, consiste “em valorar os fatos e o direito, certificando-se da **probabilidade** de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova pré-constituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada”.

Assim, com fulcro na cognição sumária, os efeitos da tutela jurisdicional podem ser antecipados quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e fique evidenciado o perigo de dano/risco à utilidade do processo. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 7.347/85 conferiu ao magistrado o poder de conceder a medida liminar, *inaudita altera pars*, estando presentes os seus pressupostos, de conformidade com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”.

Verifica-se, pois, assente na espécie ora focada a ocorrência dos requisitos para a concessão da tutela antecipatória.

Os fatos e o direito exhaustivamente narrados nesta petição demonstram com saciedade a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar, nos termos dos artigos 4º e 11 da Lei nº 7.437/85, para fins de concessão de antecipação de tutela, com o que coibirá este Douto Juízo prática lesiva aos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência do município de Marataízes.

O *fumus boni iuris*, *in casu*, está consubstanciado na fundamentação acima mencionada, amparada nos textos legais mencionados no item 2 desta peça inaugural, conferindo ao pedido, por conseguinte, mais do que a plausibilidade da tese invocada, a certeza de seu cabimento diante dos fatos expostos. Nesse sentido, o Inquérito Civil MPES nº 2024.0006.2942-88, que acompanha a inicial, contém provas irrefutáveis das

irregularidades praticadas pelas requeridas na prestação de seus serviços às pessoas com deficiência e às pessoas idosas neste município de Marataízes.

O *periculum in mora*, por sua vez, desponta claramente da situação fática relatada, vez que não há dúvida de que as práticas adotadas pelas empresas são ilegais e injustas e vem causando, de maneira contínua, lesão aos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência, que vêm sendo impedidas de usufruir dos direitos da gratuidade no transporte coletivo, conforme legalmente lhes é assegurado.

Como se vê, a não concessão da tutela antecipada poderia provocar um maior gravame a tais grupos, uma vez que a manutenção da atual sistemática compromete diretamente o exercício de seu direito à livre locomoção, e por consequência, a prossecução de todos os demais direitos fundamentais que lhes são garantidos pelo Estado, inclusive a busca por tratamentos de saúde, entre outros direitos que, após violados, dificilmente serão reparados em sua totalidade.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer hipótese de prejuízo às requeridas na concessão da antecipação de tutela, tendo em vista que o pedido a ser antecipado está adstrito ao cumprimento literal da legislação, cuja obediência vem sendo manifesta e reiteradamente negada pelas rés.

Diante disso, presentes os requisitos exigidos em lei, em especial do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se inevitável que, em regime de tutela antecipada, *inaudita altera pars*, seja determinada a **IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, PARA QUE APRESENTE SOLUÇÃO EFICAZ A GARANTIR O ACESSO DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS DIREITOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE, NOS TERMOS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS, TANTO EM SUAS LINHAS INTERMUNICIPAIS QUANTO EM SUAS LINHAS URBANAS, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO:** 1 – Ao aceite do Passe Livre do Governo Federal e da Carteira da Pessoa Idosa na concessão do direito à gratuidade em linhas intermunicipais, dispensando o prévio cadastro junto à CETURB nesses casos; 2 - À concessão do benefício da gratuidade, em linhas intermunicipais, independente de prévio agendamento, caso não reste comprovado a reserva das vaga destinadas aos beneficiários, ou a venda convencional de todos os assentos do ônibus; e 3 – Ao aceite, nas linhas urbanas, de documento oficial com foto, para a concessão de gratuidade a pessoa maior de 65 anos.

Nesse contexto, compreende-se plenamente aplicável, portanto, a disposição do art. 12 da Lei nº 7.347 para a concessão de tutela antecipada, sem justificação prévia.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer este Órgão de Execução, através do Promotor de Justiça que esta subscreve:

a) Seja o Ministério Público dispensado do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o art. 18 da Lei no. 7.347/85 e art. 87 da Lei no. 8.078/90;

b) Seja promovida a citação das requeridas, nas pessoas de seus representantes legais, para que no prazo definido em lei, ofereçam resposta, sob pena de revelia;

c) Seja deferido o pedido de antecipação de tutela *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado à VIAÇÃO SUDESTE LTDA e à VIAÇÃO PLANETA LTDA **A IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, PARA QUE APRESENTE SOLUÇÃO EFICAZ A GARANTIR O ACESSO DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS DIREITOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE, NOS TERMOS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS, TANTO EM SUAS LINHAS INTERMUNICIPAIS QUANTO EM SUAS LINHAS URBANAS, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO:** 1 – ao aceite do Passe Livre do Governo Federal e da Carteira da Pessoa Idosa na concessão do direito à gratuidade em linhas intermunicipais, dispensando o prévio cadastro junto à CETURB nesses casos; 2 - à concessão do benefício da gratuidade, em linhas intermunicipais, independente de prévio agendamento, caso não reste comprovado a reserva das vaga destinadas aos beneficiários, ou a venda convencional de todos os assentos do ônibus; e 3 – ao aceite, nas linhas urbanas, de documento oficial com foto, para a concessão de gratuidade a pessoa maior de 65 anos;

d) Seja confirmada a tutela de urgência, determinando-se à VIAÇÃO SUDESTE LTDA e à VIAÇÃO PLANETA LTDA **QUE REGULARIZE, DE FORMA DEFINITIVA, A PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, A FIM DE GARANTIR O ACESSO DAS PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AOS DIREITOS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE, NOS TERMOS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS, TANTO EM SUAS LINHAS INTERMUNICIPAIS QUANTO EM SUAS LINHAS URBANAS, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO:** 1 – ao aceite do Passe Livre do Governo Federal e da Carteira da Pessoa Idosa na concessão do direito à gratuidade em linhas intermunicipais, dispensando o prévio cadastro junto à CETURB nesses casos; 2 - à concessão do benefício da gratuidade, em linhas intermunicipais, independente de prévio agendamento, caso não reste comprovado a reserva das vaga destinadas aos

beneficiários, ou a venda convencional de todos os assentos do ônibus; e 3 – ao aceite, nas linhas urbanas, de documento oficial com foto, para a concessão de gratuidade a pessoa maior de 65 anos; e

e) Finalmente, requer a condenação dos réus no pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Protesta, desde já, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal da requerida por seu representante legal, sob pena de confissão, prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Não obstante inestimável seu objeto, dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Marataízes/ES, 23 de outubro de 2025.

AIRTON FARIA DE SOUSA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

[1] Conforme pontuado no Portal Oficial da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT: *“O serviço semiurbano é caracterizado por viagens de curta distância, geralmente inferiores a 75 km, conectando cidades vizinhas. Ele é fundamental para a mobilidade regional, sendo regulado pela ANTT para garantir qualidade, acessibilidade e segurança aos passageiros”*. Fonte: <<https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/passageiros/transportesemiurbano>>.